



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-43.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-43.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO ALEGRE-AL-MUNICIPAL,
JOSEANO GONCALVES DA SILVA, MARIA ROSANGELA DA SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. ART. 8º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Alegre/AL contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha das Eleições Municipais de 2024.
2. O partido não apresentou os extratos das contas bancárias obrigatórias (Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos), sob a alegação de que não participou do pleito, não lançou candidaturas e não houve movimentação financeira.
3. A sentença desaprovou as contas com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de participação no pleito eleitoral e a inexistência de movimentação financeira desoneram o partido da obrigação legal de abrir conta bancária específica e apresentar os respectivos extratos na prestação de contas.

III. Razões de decidir

5. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A exigência visa assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos, viabilizando o controle pela Justiça Eleitoral.
6. A ausência de abertura da conta bancária e a consequente não apresentação dos extratos constituem irregularidade grave e insanável, pois impedem a fiscalização contábil e financeira, comprometendo a confiabilidade das contas.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em tais hipóteses, é incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, dada a gravidade da falha.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação dos respectivos extratos são obrigatórias para partidos políticos, ainda que não tenha havido participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha. 2. A ausência de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza a fiscalização e afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 53 e 74, III, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Campo Alegre/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Órgão de Direção Municipal/Comissão Provisória do Município de Campo Alegre/AL, bem como por seus dirigentes, o presidente Joseano Gonçalves da Silva e a tesoureira Maria Rosângela da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação partidária referentes às Eleições Municipais de 2024, em razão do descumprimento de obrigações normativas essenciais, notadamente a falta de abertura de conta bancária específica e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários.

O processo teve início com a apresentação da Prestação de Contas Parcial pela direção municipal do partido, autuada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) em 9 de setembro de 2024. O extrato da prestação de contas parcial revelou que todas as rubricas referentes a receitas e despesas foram declaradas com valor zerado. Os demonstrativos gerados pelo sistema, incluindo o Demonstrativo de Receitas Financeiras, o Demonstrativo de Despesas Efetuadas e a Conciliação Bancária, constaram com a indicação de ausência de movimentação.

Posteriormente, em 1º de novembro de 2024, a agremiação partidária procedeu à apresentação das Contas Finais, correspondentes ao primeiro turno das Eleições de 2024. Novamente, o Extrato da Prestação de Contas Final registrou valores totalmente zerados para todas as categorias de receitas e despesas, tanto financeiras quanto estimáveis em dinheiro. A documentação foi acompanhada de uma nota explicativa, assinada pelo presidente do diretório municipal, declarando expressamente que o Partido dos Trabalhadores do Município de Campo Alegre não realizou a abertura de contas bancárias para as eleições do ano em curso.

Após a publicação do edital destinado a dar ampla publicidade à apresentação das contas e a facultar a manifestação de eventuais interessados ou impugnantes, certificou-se o decurso do prazo legal sem que fossem apresentadas impugnações por partidos políticos, candidatos, coligações ou pelo Ministério Público

Eleitoral.

O setor técnico do Cartório da 47ª Zona Eleitoral realizou o exame preliminar da documentação e emitiu o Relatório Preliminar de Diligências. No documento, a unidade técnica apontou a ausência dos extratos bancários necessários para a análise da movimentação financeira, destacando a desconformidade com a determinação contida no artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O órgão partidário foi devidamente intimado para se manifestar e sanar a falha apontada no prazo legal.

Em resposta à intimação, a agremiação apresentou manifestação alegando, em síntese, que não participou ativamente do pleito eleitoral no município, não promoveu qualquer ato de campanha e não esteve envolvida na arrecadação ou aplicação de recursos. Argumentou que a condução do processo eleitoral municipal ocorreu exclusivamente por meio de outros partidos integrantes da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), sem a participação efetiva do diretório petista, que não lançou candidaturas próprias. Sustentou que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária não se aplicaria a partidos que não realizam campanha e pugnou pela aprovação das contas, ainda que com o apontamento de ressalvas, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e colacionando precedentes de diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na sequência, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo. O setor reafirmou que o prestador de contas deixou de apresentar documentos imprescindíveis, notadamente os extratos bancários, em claro desatendimento ao comando normativo. Concluiu que a falha apontada compromete gravemente a regularidade das contas, impossibilitando a análise e a auditoria da prestação contábil, e manifestou-se pela desaprovação das contas.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que deixou transcorrer o prazo sem apresentar parecer na instância de origem.

O Juízo da 47ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando desaprovadas as contas de campanha do órgão municipal do Partido dos Trabalhadores. Na fundamentação, o magistrado ressaltou que as prestações de contas visam garantir a transparência e a fiscalização das finanças eleitorais. Destacou que o prestador deixou de apresentar os extratos bancários em sua forma consolidada e que a abertura de contas bancárias e a disponibilização dos respectivos extratos são deveres da agremiação partidária, independentemente da ocorrência de arrecadação ou de movimentação financeira. Concluiu que as irregularidades, em seu conjunto, revestem-se de natureza grave, impondo a desaprovação nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignado com a decisão, o prestador de contas opôs Embargos de Declaração, sustentando que a sentença foi omissa por não ter examinado a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da alegada inexistência de participação no pleito. O Juízo Eleitoral rejeitou os embargos, esclarecendo que a sentença foi devidamente fundamentada ao reconhecer a irregularidade grave decorrente da falta de documentos essenciais, o que inviabilizou a análise das contas. Ressaltou que a norma impõe a obrigatoriedade de abertura de contas específicas e que a conta bancária destinada a doações de campanha possui caráter permanente, não devendo ser encerrada ao término do período eleitoral.

Ato contínuo, a agremiação interpôs o presente Recurso Eleitoral. Nas razões recursais, reiterou os

argumentos de que não realizou convenção, não participou do pleito eleitoral, não lançou candidaturas e não movimentou recursos. Defendeu que, diante desse contexto fático, a abertura de contas bancárias seria inexigível e que o processo de prestação de contas careceria de objeto. Invocou a incidência da isenção prevista para candidatos que renunciam ao registro antes do prazo legal e postulou a aplicação analógica da referida regra ao diretório partidário. Sustentou que a desaprovação das contas, acompanhada das respectivas sanções, mostra-se desproporcional e injusta. Para corroborar suas teses, transcreveu decisões de tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral que, em casos passados, admitiram a aprovação de contas com ressalvas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O parecer ministerial fundamenta-se na premissa de que a comprovação da ausência de movimentação financeira apenas é possível mediante o exame dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira, conforme exigência expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019. O *Parquet* evidenciou que o descumprimento desse requisito essencial afeta substancialmente a confiabilidade e a transparência das contas, configurando falha grave que obsta o exercício da fiscalização. Para tanto, colacionou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirmando a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de ausência de abertura de conta bancária de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a alegada não participação do Diretório Municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação de abrir contas bancárias específicas e apresentar os respectivos extratos no processo de prestação de contas.

I. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na

Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

A defesa do recorrente argumenta que, por não ter havido campanha, a exigência seria meramente formal. Todavia, tal tese confronta diretamente o texto expresso da norma regulamentar. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clarividente e didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, "*mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*". A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

Nesse diapasão, a abertura da conta bancária não é uma faculdade vinculada à existência de dinheiro, mas um pressuposto de transparência. É através do extrato ζ ainda que zerado ζ que a Justiça Eleitoral pode confirmar que, de fato, não houve circulação de valores à margem da contabilidade oficial. Ao deixar de abrir a conta, o partido retira do Judiciário o instrumento de prova necessário para validar sua declaração de inatividade.

Como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu irretocável parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, "*as prestações de contas de campanhas eleitorais se destinam a demonstrar a regularidade na captação de recursos e gastos eleitorais, o que somente é possível com o exame dos extratos bancários*". Logo, a ausência de movimentação deve ser provada, não presumida. E essa prova está descrita no artigo 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira*".

Observa-se, portanto, um encadeamento lógico irrefutável na legislação. A conta deve ser aberta mesmo sem movimento financeiro, e, caso não haja movimento, essa inércia financeira deve ser provada não pela palavra do partido, mas pelo extrato bancário emitido pela instituição financeira com saldo e movimentação zerados, ou por uma declaração oficial do gestor bancário. O recorrente, ao optar por não abrir a conta bancária, inviabilizou a geração dos extratos ou a emissão de qualquer declaração bancária. Apresentou apenas uma nota explicativa subscrita pelo próprio dirigente partidário. No entanto, a declaração unilateral do interessado carece de força probatória suficiente para suprir a ausência dos documentos bancários exigidos pela norma, visto que a prestação de contas pressupõe comprovação externa e documental padronizada.

Ao deixar de abrir a conta bancária e de apresentar os extratos definitivos cobrindo todo o período de campanha, o Partido dos Trabalhadores de Campo Alegre impossibilitou que a equipe técnica do cartório eleitoral realizasse o cruzamento de dados, as circularizações financeiras e a averiguação da veracidade da declaração de ausência de fundos. Trata-se de uma obstrução total ao exercício da fiscalização.

Importante consignar que a defesa do partido invocou a exceção prevista no artigo 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispensa a abertura de conta para candidatos que expressamente

renunciam, desistem ou são substituídos nos primeiros dez dias após a emissão do CNPJ de campanha. O argumento, contudo, é juridicamente frágil, pois a referida norma é uma regra de exceção e, como tal, exige interpretação restritiva. O texto regulamentar direciona-se expressamente às "candidaturas" em situações muito específicas de desistência prematura, onde a Justiça Eleitoral reconhece a impossibilidade prática ou a inutilidade da abertura de conta em uma janela temporal tão exígua. Tal exceção não se aplica a órgãos partidários, que possuem natureza permanente e contínua, existindo institucionalmente durante todo o processo eleitoral, independentemente de lançarem ou não candidatos.

O órgão partidário municipal possui existência contínua e está sujeito a normas de fiscalização anuais e eleitorais que transcendem o mero lançamento de candidatos a cargos majoritários ou proporcionais em um pleito específico. O fato de um diretório não lançar candidatura própria em determinado município não significa que ele entra em estado de suspensão existencial ou que se torna incapaz de realizar despesas eleitorais, repassar fundos, produzir material de propaganda em benefício da legenda, ou atuar na mobilização política que permeia a campanha. A agremiação continua a integrar o processo político, mormente quando inserida em uma federação partidária, cuja finalidade é atuar de forma unificada nas eleições.

A exigência da conta bancária visa, justamente, assegurar que a ausência de participação ativa ou de movimentação seja verdadeira e possa ser tecnicamente atestada pela Justiça Eleitoral. Admitir que um partido político se exima de prestar contas de maneira fundamentada em documentos bancários sob a simples justificativa de que "não participou do pleito" abriria uma grave lacuna no sistema de controle. Bastaria que uma agremiação, que eventualmente operasse à margem do sistema ("caixa dois"), não registrasse candidatos e apresentasse uma prestação de contas com valores zerados sem o correspondente extrato bancário. A Justiça Eleitoral não dispõe de poderes extrassensoriais para adivinhar se a ausência de declaração corresponde, de fato, a uma real ausência de movimentação de recursos. É o extrato bancário que materializa essa comprovação, permitindo a averiguação técnica.

II. Da Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é imperativo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem endurecido o posicionamento sobre a matéria. A ausência de abertura de conta bancária da campanha é considerada falha que compromete a integridade do ajuste. Afinal, tal falha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha". (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

Dessa forma, resta comprovado nos autos que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Campo Alegre/AL negligenciou obrigação basilar prevista nos artigos 8º, parágrafo 2º, e 57, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao não abrir as contas bancárias de campanha e não apresentar os extratos ou a correspondente declaração da instituição financeira atestando a inexistência de movimentação, o prestador de contas esvaziou completamente a capacidade de controle da Justiça Eleitoral.

III. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma medida severa e desproporcional diante do fato de não ter havido campanha nem movimentação de recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Neste ponto, cumpre realizar o necessário alinhamento com a jurisprudência atualizada e vinculante sobre o tema. As decisões antigas trazidas pela defesa não refletem o estágio atual da interpretação normativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral. A ausência de abertura de conta bancária não é, em hipótese alguma, falha de natureza formal ou irregularidade de pequena monta. Cuida-se de vício material gravíssimo e insanável, que contamina estruturalmente a prestação de contas.

Corroborando tal entendimento, a sentença recorrida andou muito bem ao citar precedentes recentíssimos deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, julgados no ano de 2025, referentes às mesmas eleições municipais de 2024. A título de reforço argumentativo, destaco o Recurso Eleitoral nº 0600271-52.2024.6.02.0034, de Relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, onde se firmou a tese de que *"A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha"*.

No mesmo sentido, cito o elucidativo trecho do acórdão do Recurso Eleitoral nº 0600331-76.2024.6.02.0017, Relatado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima: *"A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas"*.

Assim, fica demonstrado de forma cristalina que a tese defensiva encontra-se em total descompasso com a norma regente e com a jurisprudência atual. O descumprimento de obrigação expressamente prevista no artigo 8º, § 2º, e a não entrega da documentação elencada no artigo 53, inciso II, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizam falha grave, que afeta substancialmente a confiabilidade, a integridade e a transparência do ajuste contábil. A desaprovação das contas é a consequência legal inevitável.

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional.

IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;

b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e

c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.

A alegação de que o partido não participou do pleito não o exime da obrigação, pois, uma vez registrado no sistema e gerado o CNPJ de campanha, o ente partidário ingressa no regime jurídico da Resolução de regência. Se houve a desídia em não abrir a conta, o partido assumiu o risco da desaprovação de seus balanços. A transparência eleitoral exige que a inatividade financeira seja comprovada documentalmente, e não apenas alegada.

Em face de toda a fundamentação jurídica exposta, não remanescem dúvidas de que a sentença atacada deve ser mantida em sua integralidade. O conjunto probatório dos autos evidencia o descumprimento injustificado de obrigação legal essencial para a higidez do processo de prestação de contas, sendo a alegação de não participação no pleito ineficaz para afastar a necessidade de controle transparente exigido pela Justiça Eleitoral.

Portanto, diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida.

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Campo Alegre/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator